

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 169.151 - SE (2019/0322772-9)

SUSCITANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
SUSCITANTE : UNIÃO
ADVOGADOS : VANIR FRIDRICZEWSKI - RS063702
VITOR FERNANDO GONCALVES CORDULA - PB018590
DILSILEIA MARTINS MONTEIRO - GO020487
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SERGIPE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 13A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

A União suscita o presente Conflito de Competência, com fundamento no art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, relativamente a diversas ações civis públicas que teriam sido ajuizadas nos Juízos Federais de Sergipe, Alagoas, Pernambuco e Bahia, no tocante ao recente desastre ambiental de derramamento de óleo em alto mar, nas águas do Nordeste brasileiro.

Alega que desde setembro, juntamente com o IBAMA, vem acompanhando a situação - verdadeiro desastre inédito -, com vistorias diárias em praias em todo o litoral afetado, com registro de 2.500 km de costa atingidos, tendo sido acionado o Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional (PNC), nos termos do Decreto n. 8.127/2013.

A partir de então foram definidos os objetivos, as estratégias e ações operacionais para responder ao evento, de forma a evitar maior tragédia, em articulação que envolve autoridades de todas as instâncias, afirmando que a adoção de medidas estratégicas, considerando o contexto regional da emergência, é a única alternativa para fazer frente ao evento.

Nesse contexto, motiva a formulação do presente Conflito, pois a despeito da existência do primeiro ajuizamento de ação civil ter se dado na Seção Judiciária de Sergipe/SE (ACP n. 0805579-61.2019.4.05.8500), outras ações foram ajuizadas em outros juízos das respectivas unidades da Federação.

Superior Tribunal de Justiça

Alega que o primeiro ajuizamento tem por objeto a obtenção de ordem judicial que, em razão do derramamento de óleo em alto mar que hoje vem afetando as praias do Nordeste brasileiro, determine à União e ao IBAMA a contenção e o recolhimento de material poluente, com foco na proteção de áreas sensíveis, utilizando-se do Mapeamento Ambiental para Resposta à Emergência no Mar - MAREM.

Informando que as demais ações invocadas contém, praticamente, o mesmo objeto, uma vez que possuem vinculação direta com o mesmo fato, e todas propostas pelo mesmo autor: Ministério Público Federal, requer a reunião de todas as demandas conexas no juízo em que foi proposta a primeira demanda, por prevenção.

Fundamenta seu pedido, principalmente, na necessidade de tratamento uniforme, coordenado e eficiente da matéria administrativa e judicial, de forma a evitar decisões conflitantes.

É o relatório. Decido.

Demonstradas as alegações da União, no sentido de que as ações contém mesmo objeto, porquanto relacionadas ao respectivo desastre de derramamento de óleo no litoral do Nordeste brasileiro, é necessária e eficaz a utilização de mesmos parâmetros e medidas, no que, nesta seara preambular, entendo evidenciada a presença dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* a respaldarem a concessão da liminar requerida.

No presente momento é elevado o risco de serem praticados atos e medidas diversas, não só no âmbito judicial, mas também no administrativo até mesmo em reflexo às eventuais determinações judiciais, que podem ser as mais diversas em razão dos vários juízos envolvidos nas ações, incorrendo em situações que até mesmo impeçam a presença da suscitante em audiências designadas, a retardar a adoção de necessários procedimentos.

A reunião das ações, principalmente nesse momento de extrema urgência na adoção de medidas com objetivo de contenção e minimização do desastre, é cautela que se impõe.

A situação encontra amparo no art. 955 do CPC, *verbis*:

Art. 955. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Superior Tribunal de Justiça

No entanto, o pedido relativo a futuras ações "[...] que porventura venham a ser ajuizadas em qualquer outro Estado da Federal e que tenha por objeto a tutela do meio ambiente por força do derramamento de petróleo em alto mar [...]" (fl. 4), não pode ser acolhido, na medida em que "o conflito de competência, em regra, não ostenta caráter prospectivo para incluir no Juízo conexo eventuais ações futuras" (CC 57.558/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 03/03/2008).

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para:

a) assentar, precariamente, a competência do Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe/SE, onde fora proposta a primeira ação civil versando sobre a controvérsia em discussão (0805579-61.2019.4.05.8500), e onde também já se encontra em curso a ação n. 0805679-16.2019.4.05.8500, para decidir eventuais requerimentos de urgência relativos aos processos: 0808516-89.2019.4.05.8000 - 13ª Vara Federal/AL; 0820173-98.2019.4.05.8300 - 12ª Vara Federal/PE, e, 1012418-15.2019.4.01.3300 - 6ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária da Bahia;

b) analisar a pertinência de eventual revisão das decisões liminares deferidas pelos respectivos juízos;

c) sobrestar o trâmite dos mencionados processos, **ressalvada a análise dos requerimentos de urgência**, conforme item *a*, e,

d) determinar a remessa ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe/SE dos referidos processos.

Comunique-se, com o urgência, o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, solicitando-lhes as devidas informações, no prazo legal, mas ressaltando a brevidade que o feito requer.

Após, diante da relevância da matéria, encaminhem-se os autos ao Senhor Procurador-Geral da República.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator